



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.185 - RS (2008/0142648-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSSANO CONRAD DA SILVA
ADVOGADO : MARLI M BARROS AIRES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, *mutatis mutandis*, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.185 - RS (2008/0142648-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSSANO CONRAD DA SILVA
ADVOGADO : MARLI M BARROS AIRES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. QUESTÃO JULGADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 285)

A Agravante sustenta que *"[...] ao impor à União o dever de reintegrar ex-militar e ofertar assistência médica até sua recuperação viola o livre exercício da discricionariedade da Administração Militar." (fl. 297)*

Assevera que *"[...] está sendo conferida ultra-atividade à legislação anterior à Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, hipótese rechaçada pela Corte Especial." (fl. 299)*

Afirma que a manutenção do patamar de 6% ao ano para os juros moratórios afronta, em suma, *"[...] o disposto no artigo 5º, caput, (interpretação equivocada do princípio da isonomia); artigo 5º, XXXVI (data do ajuizamento da ação não gera direito adquirido ao percentual de 6% de juros ao ano); violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal; violação ao artigo 97, CRFB/88 e à súmula vinculante nº 10 (pois afastada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 sem a devida declaração de inconstitucionalidade pelo órgão competente)." (fl. 299)*

Arremata dizendo que *"[...], tanto a Corte Especial do STJ, quanto o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já afirmaram que os juros são regidos pela Lei vigente na época de sua incidência, a despeito da data de ajuizamento da ação,[...]" (fl. 303)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, nos termos da Lei n.º 11.960/09, que "[...], os *juros de 0,5% e a correção conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal são aplicáveis apenas para o período de incidência até 29.06.2009; pois, para o período de incidência posterior a 29.06.2009, devem ser aplicados os juros e a correção monetária da caderneta de poupança.*" (fls. 303/304)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.185 - RS (2008/0142648-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, *mutatis mutandis*, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre esclarecer que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

De outra parte, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

Palmar nos autos, primeiramente, que o autor, à época de seu desligamento, era portador de transtorno do pânico e transtorno depressivo recorrente, sendo irrelevante, à mingua de referência legal, se a moléstia foi contraída antes ou durante o período em que o autor prestava serviço ao Exército Brasileiro. É que, em infortúnia, não se tem como relevante apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o vínculo de causalidade no estabelecimento do nexó etiológico; também cumpre perquirir-se da presença da atividade como concausa, contribuindo na eclosão ou no agravamento da moléstia. E, em se tratando de atividades militares, nem mesmo o liame entre o mal apresentado e as atividades espartanas encontra relevância, conforme iterativa jurisprudência.

Analizando o histórico funcional do autor, constata-se, principalmente no âmbito médico, que passou a apresentar problemas de saúde a partir do ano de 1999, sendo, inclusive, hospitalizado para tratamento de saúde. Há relato de que se sentia nervoso, desanimado, insone, irritado, sensação de falta de ar, mal-estar, entre outros sintomas. Foi dispensado em março/2004.

O laudo psiquiátrico judicial de fls. 92/97 assim concluiu:

'Não, tais moléstias não preexistiam à incorporação do Autor no serviço militar. Sim, elas eclodiram durante o serviço milita, em função dos dois suicídios acontecidos dentro do Exército Brasileiro. Porém não foi o Exército Brasileiro que causou as moléstias no Autor. Elas aconteceram em decorrência dos suicídios acontecidos e devido a vulnerabilidade biopsicológica do paciente.

(...)

Sim, atualmente e definitivamente, o autor está incapacitado para o serviço ativo do Exército. O tratamento recomendado é: manter por tempo indeterminado o uso das medicações psicotrópicas recomendadas, fazer tratamento psicoterápico e manter-se longe do Exército Brasileiro.

(...)

O Autor está temporariamente impossibilitado de trabalhar, devido a melhora parcial de seus transtornos mentais. Existe chance maior de cura principalmente se ele puder fazer um tratamento psicoterápico associado ao tratamento medicamentoso.

Está contra-indicado no sentido emocional, o retorno do paciente em qualquer atividade dentro do Exército Brasileiro. Isso se dá devido aos traumas emocionais ali experimentados, com relação ao suicídios acontecidos e pela discriminação, preconceito e estigma pelo Autor ali vividos.'

Do arcabouço probatório, então, mesmo que por algum momento o exame médico realizado no Exército tenha entendido de modo diverso, pode-se concluir que o autor necessita de tratamento médico para recuperar sua higidez física, o que lhe garante o direito à reintegração.

Entendo, portanto, que o exame médico, realizado quando do desligamento do autor, concluiu, equivocadamente, pela sua aptidão física e mental." (fls. 210/210-v)

Como se vê, da leitura da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, que a moléstia que acometeu o ora Recorrido, incapacitando-o para a vida castrense, possui nexó de causalidade com o serviço militar, gerando para a ora Recorrente o dever de reintegrar o militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível na via do apelo nobre, ante o disposto no enunciado n.º 07 da Súmula este Tribunal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. A análise da compensação dos honorários advocatícios, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão a quo, reavaliar o conjunto probatório.

2. A suposta compensação dos valores pagos ao embargado por ocasião de seu licenciamento, nos termos do artigo 1º da Lei 7.963/89, esse argumento também só poderia ser verificado mediante o reexame de matéria fática, não cabendo, novamente, a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

3. Em relação a incongruência do julgado a quo, reitero meu posicionamento quanto ao fato do Tribunal a quo ter adequado a decisão por ele proferida, não ser motivo para alegar julgamento extra petita.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem injunção no resultado." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.097.629/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 02/08/2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES MILITARES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido a respeito de estar comprovada a incapacidade definitiva do recorrente para as atividades militares e revisar o valor arbitrado a título de danos morais demandariam reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 1999, pelo que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

4. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 855.342/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/12/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ. REMUNERAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O reexame da questão relativa ao grau da incapacidade do ex-militar implicaria em revolvimento do quadro probatório, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 781.867/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 19/06/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Afirmada a necessidade de cuidados permanentes do autor, faz jus o militar considerado incapaz, total e definitivamente, para qualquer trabalho à concessão do auxílio-invalidéz.

4. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

5. Esta Corte Superior de Justiça, por sua Terceira Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, já que necessários à sua aferição o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, requisitos esses próprios da dimensão fática dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*" (REsp 639.736/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/03/2006; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DO MAGISTRADO.

1. *Limitando-se o Recorrente a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que entende não enfrentados pelo Tribunal a quo, não merece ser conhecido o recurso especial pela violação ao art. 535 do CPC, em face da incidência da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

2. *O que se verifica nos autos é o nítido inconformismo da Recorrente com as conclusões extraídas do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não há que se falar em ofensa a princípio ou norma jurídica em matéria probatória pelo acórdão recorrido, a ensejar o acolhimento da tese de valoração de prova.*

3. *Tendo o Tribunal de origem, em face das provas carreadas aos autos, reconhecido o direito do Autor à reforma com proventos equivalentes ao da graduação hierarquicamente superior, por entender presente o nexo causal entre a eclosão da doença mental e o serviço militar, bem como o impedimento para o exercício de atividade laborativa duradoura, de modo a prover a sua subsistência, é inviável a reforma do julgado vergastado, uma vez que demanda, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.*

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 411.857/SC, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 01/02/2006.)

Por outro lado, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Conforme disposto nos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, 'e', da Lei 6.880/80 (Estado dos Militares), enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de 'Adido'.

2. A reintegração do autor para recebimento de tratamento médico constituiu um minus em relação ao pedido de reforma militar, na medida em que a existência da incapacidade física, agravada por sua eventual irreversibilidade, é condição essencial para a transferência do militar para a reserva remunerada.

3. Reconhecida pelo Tribunal de origem a incapacidade do autor em decorrência de acidente ocorrido em serviço, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1210157/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/12/2010.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado. Precedentes, (sic).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1137594/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/09/2010; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. MILITAR. TEMPORÁRIO. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial, em relação à alegada ofensa de dispositivo legal que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, como o juízo a quo teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Precedentes.

3. No caso vertente, o juízo a quo concluiu pelo cabimento da agregação do militar, enquanto adido, para possibilitar-lhe tratamento médico, por ter considerado que a lesão física sofrida pelo recorrido foi agravada, devido a conduta ilícita atribuível à Administração militar, gerando-lhe incapacidade permanente para o trabalho.

4. É defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, o que torna inviável aferir, na presente instância recursal, se houve ou não comprovação contundente do nexo de causalidade entre o tratamento médico fornecido pela Administração Militar e a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço.

5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como 'Adido', quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-lhe garantido tratamento médico adequado. Precedentes.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*" (REsp 1.189.288/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 09/06/2010; sem grifos no original.)

De outra parte, no que tange à suposta aplicação, à espécie, da Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, esclareço que, segundo a jurisprudência desta Corte, possuindo a novel legislação natureza instrumental e material, esta não pode incidir nos feitos em andamento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *O disposto art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e aos juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição.*

[...]

4. *Agravo interno ao qual se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.174.107/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 01/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1.207.866/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/12/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO.

[...]

4. *A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009 somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, não se aplicando à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

[...]

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 962.978/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/12/2010.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0142648-4

**AgRg no
REsp 1.071.185 / RS**

Número Origem: 200471020067481

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSSANO CONRAD DA SILVA
ADVOGADO : MARLI M BARROS AIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSSANO CONRAD DA SILVA
ADVOGADO : MARLI M BARROS AIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.